



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO JUIZ CORREGEDOR

Referência nº 8500477-40.2019.8.06.0026

Assunto: Pedido de Providências CNJ nº 0010512-42.2018.2.00.0000

PARECER Nº 004/2019-GAB5/CGJCE

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça,

Cuida-se de pedido de providências formulado perante o Conselho Nacional de Justiça visando a uma melhor fiscalização das serventias extrajudiciais de todo o país, com o objetivo de verificar a regularidade quanto a elaboração dos livros e registros históricos a fim de armazená-los de uma forma segura e que garanta a preservação dos dados no futuro.

Diante disso, o CNJ requisitou a todas as Corregedorias estaduais que informem acerca da forma que vem sendo feita essa fiscalização e o que de fato é exigido pelo Poder Judiciário em face dos cartórios extrajudiciais.

É, em síntese, o que se tinha a relatar.

A preservação e o cuidado com os documentos públicos sob a guarda das serventias sempre foi uma preocupação da Corregedoria do Estado do Ceará, de forma que se garanta às futuras gerações o acesso integral a tais instrumentos, em obséquio ao princípio da segurança jurídica, que deve nortear as atividades notariais e de registro.

Nesse passo, no ano de 2015 a Corregedoria Alencarina editou o

Provimento n. 13/2015 que regulamenta o procedimento de inspeção extrajudicial ordinária anual no âmbito das unidades extrajudiciais. Nesse diploma normativo, consta expressamente alguns itens de verificação obrigatória pelos juízes corregedores permanentes que dizem respeito à segurança no armazenamento e na inserção das informações nos livros, como se pode ver em alguns incisos do art. 4º, §2º, *in verbis*:

Art. 4º- Na realização das inspeções, o Juiz Corregedor Permanente deverá avaliar a atividade das serventias extrajudiciais, conforme os itens previstos no questionário-modelo do ANEXO III deste provimento.

(...)

§2º Durante os trabalhos o Juiz Corregedor Permanente verificará, por oportunidade da inspeção:

I – se os atos são lavrados em consonância com o disposto no Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará, disposto no Provimento 08/2014, desta Corregedoria, e se são atendidas as normas específicas, em especial sobre a segurança jurídica dos atos;

(...)

VII – se a serventia possui todos os livros obrigatórios e se são devidamente nominados e numerados sequencialmente;

VIII – se os livros contêm termos de abertura e, quando encerrados, termos de encerramento devidamente assinados;

IX – se as folhas dos livros se encontram numeradas e rubricadas;

X – se os atos lavrados são assinados pelos envolvidos, bem como se as partes e testemunhas são devidamente qualificadas;

XI – se a escrituração é feita corretamente em todas as colunas, sem rasuras ou uso de corretivo;

XII – se existem espaços no texto dos documentos ou nos versos das folhas, em branco, sem inutilização, salvo quando destinados a averbações;

XIII – se os livros de folhas soltas estão sendo encadernados logo após o seu encerramento, com capa dura e de qualidade que garanta a conservação dos livros;

(...)

Por fim, convém salientar que alguns cartórios extrajudiciais já dispõem de sistemas dessa natureza, de modo a permitir a realização de backup dos dados em nuvem. Todavia, deve-se reconhecer que a grande maioria das serventias ainda não implementou tais ferramentas por falta de estrutura e renda suficiente para fazer frente a essas demandas, de forma a exigir uma breve solução pelo Poder Público.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à superior consideração de Vossa Excelência.

Fortaleza (CE), 06 de março de 2019

Respeitosamente,

**DEMETRIO SAKER NETO
Juiz Corregedor Auxiliar**

Eduardo Menezes de Oliveira
Auxiliar do Juiz Corregedor



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Referência: 8500477-40.2019.8.06.0026

Assunto: Pedido de Providências – Informações

Interessados: Gilson Carlos Sant'anna, Oficial Titular do 1º Ofício de Registro de Distribuição de Niterói/RJ; e Conselho Nacional de Justiça - CNJ

DESPACHO/OFÍCIO Nº 10.000 2019/CGJCE

Trata-se de Pedido de Providências instaurado mediante despacho oriundo do Corregedor Geral da Justiça nos autos do Pedido de Providências instaurado no Conselho Nacional de Justiça sob o nº 0010512-42.2018.2.00.0000, este formulado por Gilson Carlos Sant'anna, Oficial Titular do 1º Ofício de Registro de Distribuição de Niterói/RJ, tendo por objeto, conforme autuação do CNJ, em textual (fl.02):

TJRJ – Oficial Titular do do 1º Oficio de Registro de Distribuição de Niterói – Lei nº 8.935/94 – Ato Executivo TJ nº 5296/2009 – Provimento nº 50/CNJ – Conservação dos documentos dos cartórios extrajudiciais – Fiscalização da gestão dos documentos extrajudiciais e na restauração e conservação de seus livros e registros históricos.

Nos autos do Processo/CNJ nº 0010512-42.2018.2.00.0000, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, decidiu o seguinte, em literal (fl.03):

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado por GILSON CARLOS SANT'ANNA em desfavor do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA solicitando a observância, por todos os notários e registradores públicos do país, dos deveres dispostos nos arts. 30, inciso I, e 46 da Lei n. 8.935/94.

Requer:

- a) que seja determinado a todos os tribunais do País, principalmente durante as correções anuais, ênfase na fiscalização da gestão dos documentos extrajudiciais e na restauração e conservação de seus livros e registros históricos, tendo como meta a utilização de novas tecnologias imunes ao fogo ou a qualquer outro tipo de fácil deterioração, como por exemplo, o armazenamento em nuvem;
- b) que seja verificado se as correções possuem como item de fiscalização o cumprimento das disposições contidas na Lei n. 8.935/94, no Provimento CNJ n. 50/2015 e no ATO EXECUTIVO TJ n. 5296/2009 e outros que entender este Conselho serem necessários;
- c) que este egrégio Conselho desenvolva um programa, nos moldes da Justiça Aberta, que permita à sociedade conhecer a existência dos documentos e registros históricos das serventias extrajudiciais em todo o País, preferencialmente por meio da Internet.

É, no essencial, o relatório.

A situação exposta no presente pedido de providências impõe o conhecimento acerca de como a matéria vem sendo tratada em todo o território nacional, a fim de que se possibilite seu tratamento uniforme entre os entes federados.

Ante o exposto, **oficie-se às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre a petição inicial id 3498876 e informem como ocorre a fiscalização da gestão dos documentos extrajudiciais e conservação dos livros e registros históricos, em especial do cumprimento do Provimento CNJ n. 50/2015.**

Decorrido sem resposta o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

Na hipótese, tratando-se de informação acerca da gestão e fiscalização de documentos, livros e registros históricos das serventias extrajudiciais, os autos foram encaminhados ao Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Demétrio Saker Neto, a quem compete a análise e proposição de matérias afeitas à correição extrajudicial, retornando com o seguinte parecer, em textual:

(...) A preservação e o cuidado com os documentos públicos sob a guarda das serventias sempre foi uma preocupação da Corregedoria do Estado do Ceará, de forma que se garanta às futuras gerações o acesso integral a tais instrumentos, em obséquio ao princípio da segurança jurídica, que deve nortear as atividades notariais e de registro.

Nesse passo, no ano de 2015 a Corregedoria Alencarina editou o Provimento n. 13/2015 que regulamenta o procedimento de inspeção extrajudicial ordinária anual no âmbito das unidades extrajudiciais. Nesse diploma normativo, consta expressamente alguns itens de verificação obrigatória pelos juízes corregedores permanentes que dizem respeito à segurança no armazenamento e na inserção das informações nos livros, como se pode ver em alguns incisos do art. 4º, §2º, in verbis:

Art. 4º- Na realização das inspeções, o Juiz Corregedor Permanente deverá avaliar a atividade das serventias extrajudiciais, conforme os itens previstos no questionário-modelo do ANEXO III deste provimento.

(...)
§2º Durante os trabalhos o Juiz Corregedor Permanente verificará, por oportunidade da inspeção:

I – se os atos são lavrados em consonância com o disposto no Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará, disposto no Provimento 08/2014, desta Corregedoria, e se são atendidas as normas específicas, em especial sobre a segurança jurídica dos atos;

(...)
VII – se a serventia possui todos os livros obrigatórios e se são devidamente nominados e numerados sequencialmente;

VIII – se os livros contêm termos de abertura e, quando encerrados, termos de encerramento devidamente assinados;

IX – se as folhas dos livros se encontram numeradas e rubricadas; X – se os atos lavrados são assinados pelos envolvidos, bem como se as partes e testemunhas são devidamente qualificadas;

XI – se a escrituração é feita corretamente em todas as colunas, sem rasuras ou uso de corretivo; XII – se existem espaços no texto dos documentos ou nos versos das folhas, em branco, sem inutilização, salvo quando destinados a averbações;

XIII – se os livros de folhas soltas estão sendo encadernados logo após o seu encerramento, com capa dura e de qualidade que garanta a conservação dos livros;
(...)

Por fim, convém salientar que alguns cartórios extrajudiciais já dispõem de sistemas dessa natureza, de modo a permitir a realização de backup dos dados em nuvem.

Todavia, deve-se reconhecer que a grande maioria das serventias ainda não implementou tais ferramentas por falta de estrutura e renda suficiente para fazer frente a essas demandas, de forma a exigir uma breve solução pelo Poder Público.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à superior consideração de Vossa Excelência.

Em reforço ao parecer, é importante salientar que a CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL NO ESTADO DO CEARÁ - PROVIMENTO Nº 08/2014 contém normas de zelo e conservação de livros e registros. Veja-se:

Art. 13 – O Notário e o Registrador têm o dever de transmitir ao seu sucessor os livros, papéis e registros em bom estado de conservação, banco de dados e programas de informática instalados, bem como senha e dados necessários ao acesso de tais programas, garantindo a continuidade da prestação do serviço de forma adequada e eficiente.

Parágrafo único. O sucessor, a qualquer título, da prestação do serviço notarial e/ou de registro, deverá ressarcir o antecessor de todo material de consumo de sua propriedade que estiver sendo utilizado, bem como do uso de imóvel, utensílios, linhas telefônicas, software das instalações de que for locatário, proprietário ou utente (usuário ou possuidor), constitutivos do acervo indispensável ao funcionamento do Serviço empregado na atividade delegada.

(...)

Art. 14 – São deveres dos notários e dos registradores, sob pena de imposição de sanção disciplinar cabível dentre as elencadas no art. 32 da Lei Federal nº 8.935, de 18/11/1994, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas em lei:

I – manter em local adequado e com segurança, devidamente ordenados, os livros e documentos do cartório, **respondendo por sua segurança, ordem e conservação;**

(...)

Art. 21 – Os livros, pastas, papéis, fichas e sistemas de computação permanecerão nas dependências do estabelecimento, salvo comunicação prévia à Corregedoria-Geral da Justiça, **devendo o responsável sempre zelar por sua ordem, segurança e conservação, considerando-se tais documentos como parte do acervo do Serviço Extrajudicial.**

Parágrafo único. Se houver necessidade de ser periciado, o exame deverá ocorrer na própria sede do Serviço, em dia e hora previamente designados, com ciência do Titular e autorização do Juízo competente.

(...)

Art. 23 – Os livros e arquivos não usuais diariamente nas serventias registrais e notariais poderão a critério do Registrador e/ou do Notário serem guardados em arquivos públicos ou particulares (empresas), desde que garantam a segurança, conservação e integridade dos documentos e livros e não prejudique o acesso ao arquivo por seus usuários (público em geral) de maneira céleste e organizada, independentemente de prévia autorização do Tribunal de Justiça ou da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, tendo em vista que estes dispositivos já os autorizam.

(...)

Art. 117 – O profissional da Unidade Interligada, após a expedição da certidão, enviará em meio físico ao registrador que lavrou o respectivo assento, no prazo de cinco dias úteis, a DNV (em via legível) e o Termo de Declaração referidos nos artigos 109, inciso V e 111, inciso I, deste Código.

Parágrafo único. Os cartórios de registro civil das pessoas naturais que participem do Sistema Interligado deverão manter sistemática própria para armazenamento dos documentos digitais referidos nos artigos 109, inciso V, e 111 deste Código. Obrigar-se-ão igualmente a conservar arquivo físico para o armazenamento dos Termos de Declaração de Nascimento e respectivas DNV's.

(...)

DOS CARTÓRIOS DE NOTAS

(...)

Art. 518 – Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular do serviço notarial que, a seu critério e sob sua responsabilidade, poderá contratar serviço de armazenagem e guarda externa para zelar por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do Juiz competente.

(...)

DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

(...)

Da Conservação

Art. 692 – Os livros de registros e as fichas, a substitui-los, somente sairão do respectivo Ofício mediante autorização judicial.

§ 1º. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do Oficial do Serviço de Registro de Imóveis, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

§ 2º. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora previamente designados, com ciência do titular e a autorização do Juízo competente.

§ 3º. A apresentação de qualquer livro, ficha ou documento, mesmo determinada judicialmente, far-se-á no próprio Cartório.

Art. 693 – Incumbe aos Notários e aos Oficiais de Registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 694 – Arquivar-se-ão os papéis relativos ao registro mediante utilização de processos racionais a facilitarem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem ou outros meios de reprodução autorizados por lei.

Art. 695 – Os livros e papéis arquivados permanecerão no Ofício indefinidamente podendo, a pedido do titular, serem autorizados pelo Corregedor Geral, o seu encaminhamento ao Arquivo Público.

Parágrafo único. Em caso de transferência de titularidade do Serviço, o antigo Titular fica obrigado a transmitir ao novo todos os bancos de dados informatizados em meio magnético, reservando-lhe o direito de remover os programas de sua propriedade, salvo determinação em contrário do Corregedor Geral da Justiça, na hipótese em que o software for imprescindível para a continuidade do Serviço.

(...)

Art. 1014 – Na realização das inspeções, o Juiz Corregedor Permanente deverá avaliar as atividades das serventias conforme os itens previstos em questionário-modelo a ser disponibilizado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 1º. Além da avaliação dos itens do questionário-modelo, mencionado no caput deste artigo, o Juiz Corregedor Permanente verificará, por oportunidade da inspeção:

I – se os atos são lavrados em consonância com o disposto neste Código de Normas Notarial e Registral do Estado do Ceará, e se são atendidas as normas específicas, em especial sobre a segurança jurídica dos atos;

(...)

§ 2º. O Juiz Corregedor Permanente da Comarca verificará, ainda, por ocasião da inspeção, quanto à conformidade dos atos e formação dos livros:

I – se a serventia possui todos os livros obrigatórios e se são devidamente nominados e numerados sequencialmente, arquivados de forma segura e se estão em bom estado de conservação; (...)

Com estas complementações, verifica-se o devido esclarecimento dos fatos e da questão jurídica sobre os mecanismos de fiscalização e de conservação dos documentos, livros e registros históricos das serventias extrajudiciais, bem como a pertinência das conclusões.

Desse modo, acolhe-se o parecer, determinando o envio destas informações à egrégia Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, para fins de conhecimento, reiterando a permanente disposição desta Casa Censora em contribuir para o aperfeiçoamento do serviço extrajudicial.

Cópia do presente servirá como ofício.

À Diretoria-Geral para providências. URGÊNCIA.

Fortaleza, 06 de março de 2019.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça

